

TC-036.208/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual – Tucuxi.

Assunto: realização de citações.

DESPACHO DA RELATORA

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em decorrência de não aprovação da prestação de contas do convênio 136/2006, que teve como objeto a realização do projeto “Somos Lés – Região Norte”, para capacitação de integrantes de 14 ONGs em 7 estados.

2. Foi repassado ao Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual – Tucuxi o valor de R\$ 59.830,00, creditado na conta específica no dia 20.12.2006, com previsão de contrapartida da conveniente no valor de R\$ 2.700,00, que não teve comprovada a sua aplicação.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO, em pareceres uniformes, concluiu pela responsabilização da Srª Raimunda Denise Limeira Souza, ex-presidente do Núcleo, que, devidamente citada, permaneceu silente, o que caracterizou sua revelia.

4. A unidade técnica propôs, dentre outras medidas, a imputação de débito no montante de R\$ 32.052,27, referente a: (i) despesas não comprovadas (R\$ 23.157,94), (ii) despesas não previstas no plano de trabalho (R\$ 1.599,99), (iii) saldo não devolvido (R\$ 2.338,44), (iv) contrapartida não utilizada (R\$ 2.522,27) e (v) ausência de aplicação financeira dos recursos (R\$ 2.433,63).

5. O Ministério Público junto ao TCU –MPTCU discordou do encaminhamento sugerido pela unidade técnica e invocou jurisprudência deste Tribunal segundo a qual entidade privada que recebe recursos federais com vistas à realização de uma finalidade pública responde solidariamente com seus gestores na hipótese de dano ao erário.

6. A Procuradoria propôs a citação solidária da Tucuxi e da Srª Raimunda Denise Limeira Souza e sugeriu as seguintes correções em relação à primeira citação individual da Srª Raimunda, relacionadas às parcelas que compõem o débito:

6.1. a Tucuxi deve ser citada, solidariamente com a ex-presidente, pelas despesas não comprovadas (R\$ 23.157,94) ou não previstas no plano de trabalho (R\$ 1.599,99);

6.2. o débito referente ao saldo do convênio não devolvido aos cofres públicos (R\$ 2.338,44), “é de responsabilidade exclusiva da entidade, haja vista não haver nos autos evidências de que a ex-presidente tenha se apropriado desses valores, que ficaram à disposição da entidade ao fim do convênio”;

6.3. o débito referente à contrapartida não aplicada deve ser atribuído individualmente à Tucuxi, pois cabia exclusivamente à entidade o ônus de aplicá-la;

6.4. “o valor do débito correspondente à contrapartida deve ser ajustado, para manter a proporcionalidade estabelecida no instrumento de convênio. A contrapartida originalmente prevista era de R\$ 2.700,00, e os recursos a serem repassados pela secretaria, R\$ 59.830,00. Tendo sido regularmente aplicados R\$ 32.733,63, o valor proporcional da contrapartida passou a corresponder a R\$ 1.477,19. Descontando-se os

valores efetivamente aplicados pelo convenente, R\$ 177,73, o débito remanescente a título de contrapartida é de R\$ 1.299,46”;

6.5. “considerando que a data de ocorrência do débito fixada foi a da liberação dos recursos, (...) deve ser desconsiderado o débito referente à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, para evitar a incidência concomitante do índice de correção da poupança com a atualização monetária e os juros de mora sobre o valor do débito no período de execução do convênio.”

7. Assiste razão ao Ministério Público em relação à citação solidária da entidade privada sem fins lucrativos beneficiada com recursos federais e de seu dirigente.

8. Esse entendimento foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência dirimido pelo Plenário deste Tribunal por intermédio do acórdão 2.763/2011, que resolveu:

“9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”.

9. Acompanho a proposta do *Parquet* especializado no tocante às responsabilizações pelos débitos indicados nos itens 6.1 a 6.3 acima.

10. Discordo, com a devida vênia do posicionamento do Ministério Público, da forma proposta para ajustar o valor do débito da contrapartida (item 6.4) e de se desconsiderar o débito oriundo da não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro (item 6.5).

11. No tocante ao valor do débito correspondente à contrapartida, concordo que tenha que ser ajustado, respeitando-se a proporcionalidade pactuada quando da celebração do convênio. Todavia, essa proporcionalidade é calculada sobre o valor total do convênio (R\$ 62.530,00), ou seja, parcela repassada pelo concedente (R\$ 59.830,00) + a contrapartida oferecida pelo convenente (R\$ 2.700,00), representando a contrapartida, nesse cenário, o percentual de 4,32%.

12. Aplicando-se esse percentual no valor tido como corretamente aplicado no objeto do convênio (R\$ 32.733,63), tem-se que o valor proporcional da contrapartida é de R\$ 1.414,09. Descontado o valor efetivamente aplicado pela convenente, R\$ 177,73, remanesce a quantia de R\$ 1.236,36.

13. O valor ajustado da contrapartida proposto pelo Ministério Público (R\$ 1.477,19), levou em consideração não o valor total do convênio (R\$ 62.530,00), mas o montante de recursos repassados pelo concedente (R\$ 59.830,00), fazendo com que a proporcionalidade original da contrapartida fosse da ordem de 4,5127%.

14. Incidindo esse percentual sobre o valor corretamente aplicado (R\$ 32.733,63), chega-se ao valor proporcional da contrapartida de R\$ 1.477,19, que, descontados os R\$ 177,73 efetivamente aplicados pela convenente, resulta no débito remanescente de R\$ 1.299,46.

15. Em relação à parcela relativa à não aplicação financeira obrigatória dos recursos, não se confunde ela com a cobrança dos valores originais indevidamente aplicados, porque esses têm

fundamento na aplicação em desconformidade com o termo de convênio celebrado entre as partes, enquanto que aquela diz respeito à recomposição do valor de compra da moeda.

16. Restitua-se o processo à Secex/RO, assim, a fim de que sejam promovidas as seguintes citações:

16.1 – citação solidária da Srª Raimunda Denise Limeira Souza e do Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual – Tucuxi, na pessoa de seu representante legal, pelos seguintes valores:

16.1.1. R\$ 23.157,94 - data de 20.12.2006 – referente a despesas não comprovadas;

16.1.2. R\$ 1.599,99 – data de 20.12.2006 – referente a despesas não previstas no plano de trabalho;

16.1.3. R\$ 2.433,63 – data de 13.12.2007 - referente à não aplicação financeira obrigatória dos recursos oriundos do convênio enquanto não utilizados no objeto pactuado.

16.2. citação do Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual – Tucuxi, na pessoa de seu representante legal, pelos seguintes valores:

16.2.1. R\$ 2.338,44 – data de 20.12.2006 - referente a saldo existente na conta corrente específica do convênio não recolhido aos cofres da União;

16.2.2. R\$ 1.236,36 – data de 20.12.2006 - referente ao valor proporcional da contrapartida não utilizada no objeto do convênio.

TCU, Gabinete, 23 de julho de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora